



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: (47) 3130-8900 - Email:
saobento.civell@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000933-88.2025.8.24.0058/SC

AUTOR: MATHEUS DE ARAGAO TOGNI

ADVOGADO(A): JOÃO GABRIEL KONESKI WEISS (OAB SC029004)

ADVOGADO(A): EDUARDO NOGUEIRA (OAB SC033081)

RÉU: CASSIO VINICIUS LOPES PORTES

ADVOGADO(A): JEREMIAS KASZUBOWSKI (OAB SC056765)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Matheus de Aragão Togni contra Cassio Vinicius Lopes Portes, objetivando a condenação do réu ao pagamento de valores decorrentes de alegadas operações de mútuo particular.

Relatou o autor que mantinha relação de confiança com o requerido e, a pedido deste, efetuou diversas transferências bancárias que totalizaram R\$ 345.600,00. Asseverou que o réu restituiu apenas R\$ 55.600,00, permanecendo inadimplente quanto ao saldo de R\$ 290.000,00. Afirmou que, apesar das reiteradas promessas de pagamento, o demandado passou a postergar a quitação da dívida e, posteriormente, deixou de responder aos seus contatos. Sustentou que promoveu tentativas extrajudiciais de cobrança, comprovadas por ata notarial, oportunidade em que o requerido teria reconhecido a existência do débito e manifestado concordância com a formalização de instrumento de confissão de dívida, o qual, entretanto, não chegou a ser assinado. Aduziu que a dívida estava demonstrada por comprovantes de transferências e depósitos realizados em favor do requerido e que, após a notificação extrajudicial realizada em 03/09/2024, permaneceu sem receber os valores reclamados.

Requeru, ao final, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 290.000,00, acrescida de correção monetária desde cada desembolso e juros moratórios a partir de 03/09/2024, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Posteriormente, em atendimento à determinação judicial, emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 320.041,58 (evento 11.1).

Citado, o réu não apresentou resposta no prazo legal, razão pela qual foi decretada sua revelia e nomeado curador especial para sua defesa (eventos 28.1).

O curador especial apresentou contestação por negativa geral (evento 45.1). Sustentou, em síntese, a fragilidade da alegação de que o réu estaria prestes a deixar o país, por estar fundada em mensagem atribuída à sua companheira, sem outros elementos probatórios. Argumentou que os comprovantes de transferência não demonstrariam, por si sós, a existência de contrato de mútuo, notadamente diante da ausência de instrumento formal que evidenciasse a natureza jurídica dos repasses realizados. Asseverou, ainda, que a notificação extrajudicial encaminhada por aplicativo de mensagens não constituiria prova inequívoca da ciência do requerido acerca da dívida, tampouco de sua concordância com os termos da cobrança. Defendeu que também não havia comprovação suficiente de reconhecimento do débito pelo demandado, destacando a inexistência de documento assinado formalizando a alegada confissão de dívida. Invocou o disposto no art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para apresentar contestação por negativa geral, sustentando competir ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito.

Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais e pela fixação de honorários advocatícios em favor do curador especial (evento 45.1).

Instado, o autor apresentou réplica (evento 50.1). Refutou as alegações defensivas e sustentou que a prova produzida era suficiente para demonstrar tanto a intenção anteriormente manifestada pelo réu de deixar o país quanto a existência da obrigação perseguida. Argumentou que os repasses financeiros estavam comprovados pelos documentos juntados aos autos e que o contrato de mútuo entre particulares não exige celebração por instrumento escrito, podendo ser firmado verbalmente. Aduziu que a contestação por negativa geral não se mostrava apta a afastar a prova documental apresentada com a inicial, inexistindo demonstração de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito invocado. Reiterou, assim, o pedido de procedência da demanda.

Sobreveio decisão de saneamento e organização do processo, na qual foram fixados como pontos controvertidos a natureza dos repasses realizados pelo autor e a correspondência do saldo exigido ao valor efetivamente devido (evento 52.1).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com a colheita do depoimento da testemunha Charles Ricardo Weiss, sendo encerrada a instrução processual. As partes apresentaram alegações finais remissivas (evento 84.1).

É o relatório. Decido.

Fundamentação.

Mérito

Conforme relatado alhures, trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor objetiva a condenação do réu ao pagamento de valores que afirma

terem sido disponibilizados em operações de mútuo particular, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Inicialmente, cumpre destacar que a revelia decretada em desfavor do requerido não conduz, por si só, à procedência automática dos pedidos. Isso porque, tendo sido nomeado curador especial, foi apresentada contestação por negativa geral, circunstância que afasta os efeitos materiais da revelia e impõe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia instaurada nos autos restringe-se à verificação da natureza dos repasses realizados pelo autor e à apuração do efetivo saldo devedor, consoante delimitado na decisão de saneamento (evento 52.1).

Da análise do conjunto probatório, conclui-se que o autor logrou demonstrar, de forma suficiente, a existência da relação obrigacional alegada.

Os comprovantes bancários acostados ao evento 1.6 evidenciam a realização de sucessivos repasses financeiros em favor da empresa Athena Consultoria e Intermediações de Negócios EIRELI, pessoa jurídica administrada pelo réu. As transferências ocorreram em curto intervalo temporal, envolvendo quantias expressivas e sem qualquer contraprestação demonstrada nos autos.

Embora os comprovantes de transferência, isoladamente considerados, não sejam suficientes para caracterizar a natureza jurídica da relação existente entre as partes, constituem importante elemento probatório quando examinados em conjunto com os demais documentos produzidos.

Nesse contexto, merece especial destaque a ata notarial juntada no evento 1.5, lavrada em 04/11/2024, na qual foram registradas conversas mantidas por aplicativo de mensagens entre o autor e contato identificado como "Cassio Athenas Consultoria". O documento público goza de presunção de veracidade quanto aos fatos que o tabelião certificou ter presenciado, nos termos dos arts. 384 e 405 do Código de Processo Civil.

Conforme narrado pelo autor e corroborado pelo conteúdo da ata notarial, as conversas revelam a existência de tratativas destinadas à regularização do débito e à formalização de instrumento particular de confissão de dívida. Ainda que tais mensagens, por si só, não representem confissão formal da obrigação, constituem relevante elemento indiciário da existência da relação creditícia alegada na inicial.

A conclusão é reforçada pela juntada da minuta do "Instrumento Particular de Contrato de Confissão de Dívida" (evento 1.8), documento que prevê expressamente o reconhecimento de dívida no valor de R\$ 280.000,00 por Cassio Vinicius Lopes Portes e pela empresa Athena Consultoria e Intermediações de Negócios EIRELI.

É certo que referido instrumento não foi assinado, razão pela qual não possui eficácia negocial nem constitui título executivo. Todavia, sua existência não pode ser ignorada no contexto probatório dos autos. Ao contrário, trata-se de elemento compatível com a narrativa exposta pelo autor de que o réu reconhecia informalmente a obrigação e chegou a manifestar concordância com sua formalização, sem, contudo, concluir a assinatura do documento.

Tal circunstância adquire particular relevância porque a defesa não apresentou qualquer explicação alternativa para a origem dos expressivos valores transferidos ao requerido ou à empresa por ele administrada. Tampouco foi produzida prova apta a demonstrar que os repasses decorreriam de negócio jurídico diverso, pagamento de serviços, investimento comum ou qualquer outra causa justificadora.

Em audiência de instrução, a testemunha Charles Ricardo Weiss igualmente corroborou a versão autoral ao relatar a existência de negociações entre as partes envolvendo investimentos imobiliários e aportes financeiros realizados pelo demandante. Embora a prova testemunhal não seja suficiente, isoladamente, para demonstrar o montante exato da dívida, ela se harmoniza com os documentos acostados aos autos e confere maior credibilidade à narrativa apresentada pelo autor.

Ademais, a ausência de contrato escrito não impede o reconhecimento do mútuo alegado. O ordenamento jurídico prestigia a liberdade das formas, estabelecendo o art. 107 do Código Civil que a validade da declaração de vontade independe de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir.

Nesse sentido:

Inicialmente, cumpre destacar que não há controvérsia quanto à existência e validade do contrato verbal firmado entre as partes. Tanto a sentença quanto os apelantes reconhecem a validade do negócio jurídico, o que encontra respaldo no art. 107 do Código Civil, segundo o qual "a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".

Sobre o tema, ensina Flávio Tartuce:

"O contrato verbal é válido desde que não haja exigência legal de forma específica para o negócio jurídico em questão. No caso de compra e venda de imóveis, a lei exige escritura pública para a transferência da propriedade, mas isso não impede a formação de um contrato preliminar verbal, que pode ser provado por outros meios." (Manual de Direito Civil, 2023, p. 478) (TJSC, ApCiv 5000214-85.2021.8.24.0078, 5ª Câmara de Direito Civil, Relatora GLADYS AFONSO, julgado em 24/06/2025).

Assim, inexistindo exigência legal de instrumento escrito para a celebração de contrato de mútuo entre particulares, sua comprovação pode ocorrer por qualquer meio de prova admitido em direito, especialmente quando presentes elementos documentais, testemunhais e circunstanciais convergentes.

Diante desse cenário, reputo satisfatoriamente demonstrada a existência da obrigação de restituição dos valores repassados pelo autor.

Contudo, assiste razão ao curador especial quanto à necessidade de rigorosa comprovação do montante efetivamente exigível.

Embora o autor sustente ter disponibilizado ao requerido a quantia total de R\$ 345.600,00, verifica-se que não foram apresentados comprovantes suficientes para demonstrar as alegadas transferências de R\$ 35.000,00, datada de 24/10/2023, e de R\$ 24.000,00, datada de 26/12/2023.

Em relação a tais valores, a prova documental produzida mostra-se insuficiente para confirmar a efetiva disponibilização dos respectivos numerários ao requerido, motivo pelo qual não podem integrar a base de cálculo da condenação.

Desse modo, do montante originalmente indicado na petição inicial (R\$ 345.600,00), deve ser excluída a quantia de R\$ 59.000,00, resultando em crédito comprovado de R\$ 286.600,00.

Considerando, ainda, a admissão do próprio autor de que recebeu pagamento parcial de R\$ 55.600,00, impõe-se o abatimento de referido valor sobre o crédito efetivamente comprovado.

Assim, o saldo devedor demonstrado nos autos corresponde a R\$ 231.000,00 (R\$ 286.600,00 - R\$ 55.600,00), quantia cuja restituição se impõe.

Portanto, o conjunto probatório produzido, analisado de forma global e sistemática, permite concluir que o autor comprovou a existência do mútuo e o inadimplemento do requerido quanto ao montante de R\$ 231.000,00, impondo-se a procedência parcial da demanda.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Matheus de Aragao Togni na presente ação de cobrança proposta em face de Cassio Vinicius Lopes Portes e resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno o demandado ao pagamento da importância de R\$ 231.000,00, atualizada monetariamente pelo IPCA desde cada desembolso e acrescida de juros legais pela Taxa Selic (deduzido o índice de

correção, desde a notificação extrajudicial (responsabilidade civil contratual), na forma dos arts. 389 e 406, § 1º, do CC, e Tema Repetitivo 1368 do STJ.

Diante da sucumbência mínima do requerente, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, em observância ao disposto no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ao defensor dativo nomeado fixo sua remuneração em R\$530,01, a expensas do Estado de Santa Catarina. Expeça-se certidão, se necessário e, decorrido o prazo, solicite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCO VALENZUELA DE FIGUEIREDO NEVES SINHORI, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310099275880v17** e do código CRC **afb472b4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCO VALENZUELA DE FIGUEIREDO NEVES SINHORI

Data e Hora: 11/08/2026, às 20:56:52

5000933-88.2025.8.24.0058